



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009384/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.179 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria INCENTIVO FISCAL DA SUDENE - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO PRÉVIO PELA RECEITA FEDERAL
Recorrente JOONGBO QUÍMICA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

BENEFÍCIO FISCAL. SUDENE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

O usufruto do benefício fiscal de redução do IRPJ em relação às empresas sediadas na região da Sudene deve ser apoiado por autorização da Receita Federal contemporânea à sua utilização.

ERRO DE FATO. ALTERAÇÃO DA BASE DE LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

Erros de fato cometidos pelo sujeito passivo podem ser corrigidos durante a fase contenciosa, para que a tributação recaia sobre a realidade fática.

PREJUÍZO FISCAL. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL.

Constatado que o sujeito passivo possuía saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, e uma vez solicitada sua compensação pelo contribuinte, imperativa sua utilização para reduzir a base de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1), que, por meio do Acórdão 12-69.823, de 29 de outubro de 2014, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa.

Reproduzo, por oportuno, o teor do relatório constante no acórdão da DRJ:

(início da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

Versa a controvérsia sobre a lavratura pelo fisco dos autos de infração de IRPJ, no valor de R\$ 560.444,29 e de CSLL, no valor de R\$ 214.700,11, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

O entendimento do fisco encontra-se no Termo de Constatação, cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

a) Analisando as justificativas e os elementos apresentados no curso da ação fiscal, confrontando-os com os registros existentes nos bancos de dados da Receita Federal, é possível constatar que, a movimentação financeira encontra-se contabilizada e que decorre, em sua maior parte, das receitas também contabilizadas;

b) Contudo, nem toda a receita lançada/contabilizada foi oferecida à tributação nas correspondentes DIPJ;

c) Da mesma forma, foi constatado que o valor informado na DIPJ não foi declarado em DCTF ou pago;

d) As infrações incorridas foram:

- Omissão de receitas – O interessado informou em receitas tributáveis apenas o 1º trimestre do ano de 2004, nada informando quanto aos demais trimestres. No ano de 2005, apenas no 1º trimestre informou receitas compatíveis com as contabilizadas, informando nos demais trimestres receitas inferiores às contabilizadas, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE RECEITAS NÃO TRIBUTADAS			
Período	Receitas Contabilizadas*	Receitas Tributadas	Diferença Tributável
1T/2004	1.524.042,43	1.524.042,43	-
2T/2004	2.403.884,08	-	2.403.884,08
3T/2004	2.793.887,72	-	2.793.887,72
4T/2004	2.456.524,69	-	2.456.524,69
1T/2005	1.985.171,22	2.029.893,31	-
2T/2005	3.256.150,25	3.022.736,65	233.413,60
3T/2005	2.667.969,70	1.727.969,70	940.000,00
4T/2005	2.538.891,92	2.288.891,92	250.000,00

* Receitas Contabilizadas, código contábil "411 - RECEITA BRUTA", obtidas dos balancetes trimestrais extraídos dos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte em atendimento à intimação e validados pelo sistema SINCO - Arquivos Contábeis disponível no sítio da Receita Federal.

- Lucro operacional não declarado – Valor correspondente ao lucro operacional escriturado/informado na DIPJ relativa ao 1º trimestre de 2004, mas cujo imposto ou contribuição (IRPJ ou CSLL) não foi declarado em DCTF, impondo-se o seu lançamento de ofício.

Devidamente cientificada, em 09/07/2008 (fls. 606), a interessada, em 06/08/2008, apresentou impugnação (fls. 612/626), cujo teor, em síntese, a seguir reproduzo:

Do benefício de isenção e redução do imposto de renda sobre o Lucro da Exploração

a) A empresa goza do direito de isenção do IR incidente sobre o Lucro da Exploração, conforme Lei nº 9.532/1997;

b) Nessa época, a sistemática de liberação era de que após a concessão do benefício corria sob a responsabilidade da SUDENE a prestação das devidas informações ao fisco, nos termos do RIR 1999, arts. 546 e 550;

c) Assim, conclui-se que a empresa não omitiu receita, pois goza de isenção nos termos da legislação em vigor, não havendo fundamento para esta autuação;

d) Vale ressaltar, ainda, que o benefício aqui tratado não é afastado pelo fato de a empresa ter sofrido autuação, posto que nos termos do RIR/1999, art. 618, os benefícios concedidos as empresas só são afastados quando ela pratica crimes contra a ordem tributária definidos na Lei nº 8.137/1990 ou quando faltar emissão de nota fiscal;

Do cálculo correto do imposto devido

a) Percebe-se que o fisco confrontou as receitas omissas com as despesas e custos informados erroneamente, deduzindo que se tratava de lucro, aplicando a tributação sem considerar a dedução do incentivo do IRPJ e, conseqüentemente, o cálculo do lucro da exploração;

b) Na verdade, o fisco confrontou as receitas omissas no 2º, 3º e 4º trimestres de 2004 com as informações de despesas e custos que constavam de forma equivocada nas DIPJ;

c) Na demonstração do resultado da empresa ainda averigua-se que há o valor de R\$ 50.101,69 referente ao 3º e 4º trimestres de 2004 de isenção e redução do imposto sobre o lucro real e este valor não foi considerado pelo fiscal;

d) Quando da análise do ano de 2005, detectou-se que as receitas conciliadas e as receitas informadas para a RFB, conforme consta do auto de infração também encontram divergências, conforme abaixo:

Período Base	Receitas Conciliadas	Receitas Informadas a RFB	Diferença
1º Trim/2005	2.001.765,49	1.985.171,22	16.594,27
2º Trim/2005	2.604.805,40	3.256.150,25	651.344,85
3º Trim/2005	2.509.523,81	2.667.969,70	158.445,89
4º Trim/2005	2.228.005,86	2.538.891,92	310.886,06
TOTAL	9.344.100,56	10.448.183,09	1.104.082,53

e) Da tabela acima, percebe-se que as receitas informadas são bem maiores do que a realidade apresentada na empresa, o que ensejou a presente autuação;

f) Assim, percebe-se que para o ano de 2004, conforme a DRE e, considerando os benefícios concedidos à impugnante o valor real de CSLL era de R\$ 17.323,29, não gerando nenhum valor a pagar com relação ao IRPJ;

g) Tal fato resultou de erros cometidos pela contabilidade da empresa que, ao enviar as DIPJ não informou o benefício da SUDENE com direito ao lucro da exploração o que ocasionou as inconsistências, isto porque a nova contadora da empresa assumiu a contabilidade na semana que foi emitido o Termo de Início de Ação Fiscal e só depois do recebimento é que foi constatado o erro de fato;

h) Entretanto, já se fez a conciliação dos valores e os acertos nos anos de 2004, tendo sido possível demonstrar o valor real dos tributos em questão e o mesmo está sendo feito para se auferir o valor real dos tributos para o ano de 2005;

i) Cuidando o caso de diferença de imposto determinada pela simples conferência de dados informados pelo contribuinte em declaração de rendimentos, incide, ainda, a possibilidade de revisão de ofício pela autoridade, caso seja verificado erro de fato no preenchimento da declaração, perceptível mediante uma revisão sumária dos elementos que a compõem;

j) Requer seja deferida a perícia contábil e nomeie como assistente a contadora Mônica Araújo Vieira.

É o Relatório.

(término da transcrição do relatório do acórdão da DRJ)

A DRJ, por meio do Acórdão 12-69.823, de 29 de outubro de 2014, julgou improcedente a impugnação apresentada pela empresa, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

A perícia contábil torna-se prescindível quando as razões de decidir deixem de demandar conhecimentos técnicos.

INCENTIVO FISCAL. SUDENE. REDUÇÃO. RECONHECIMENTO NECESSÁRIO PELA RECEITA FEDERAL.

O gozo do incentivo fiscal de redução por implantação de empreendimento em área de atuação da Sudene depende de prévio reconhecimento do direito por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma expressa ou tácita, após apresentação de requerimento pela pessoa jurídica instruído com laudo constitutivo expedido por aquela superintendência.

ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Cai por terra a alegação de erro de cálculo na autuação, quando o motivo reside em fato não provado pelo interessado, em face da ausência de comprovação da sua isenção devidamente concedida pela RFB.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada eletronicamente em 22/11/2014 (e-fl. 713), a empresa apresentou recurso voluntário (e-fls. 716 a 727) na data de 09/12/2014 (e-fl. 716) em que repisou os argumentos apresentados na impugnação, e acrescentou os seguintes argumentos, conforme extraído do teor da Resolução nº 1410-000.358, desta turma ordinária, datada de 10/12/2015:

A DRJ/RJ1 não enfrentou os argumentos centrais da impugnação apresentados pela Recorrente.

A DRJ deteve-se apenas no quesito relativo à possibilidade ou não de a contribuinte utilizar o incentivo de redução do IRPJ, previsto na Portaria DAI/ITE 0141/1998 de lavra da Sudene, nos cálculos do lançamento de IRPJ, realizado pela DRF/FOR. A questão maior, não enfrentada no Acórdão em comento, diz respeito à apuração do resultado nos anos-calendário de 2004 e 2005, haja vista erro de fato cometido pela Recorrente quando da elaboração da Declaração de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ e que para corroborar trouxe aos autos a sua Demonstração de resultado.

Alega ainda que nos cálculos efetuados pelo AFRFB não foi utilizado o direito de a Recorrente utilizar o prejuízo acumulado e a base negativa de CSLL acumulada, existente em 31.12.2003, conforme se comprova com a cópia da DIPJ, Balanço e Demonstração de Resultado que fazem parte do Livro Diário daquele ano, que ora se junta neste PAF.

Em julgamento nesta turma do CARF, resolveu-se baixar o referido processo em diligência, para que a fiscalização verificasse o que segue:

Do exposto, o presente processo deve seguir para diligência, para:

investigar os valores dos Prejuízos Fiscais e da Base Negativa da CSLL ainda não compensados, ou seja, passíveis de compensação, a partir de confronto do Sapli e do Lalur, no limite da trava de 30%;

Investigar também mais profundamente o referido erro de fato no preenchimento da declaração informado pelo contribuinte em seu recurso;

Se for o caso, ajustas as bases de cálculo e recalcular os novos tributos devidos, inclusive já considerando o aproveitamento dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL no limite de 30%.

Ao fim, elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas. Entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Como resultado da diligência, a fiscalização considerou os erros de fato cometidos pela empresa no ano de 2004 e os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, refazendo o cálculo dos tributos a serem mantidos.

Cientificada do teor do parecer fiscal, a empresa reafirmou pedido de redução do IRPJ em 75%, em razão de seu direito de usufruto do benefício fiscal concedido pela Sudene.

Após, o processo retornou a este CARF, cabendo a mim a sua relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Como visto, o que se deve avaliar é: i) se a empresa cometeu erro de fato na informação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; ii) se a empresa tem direito à redução de 75% do IRPJ em razão do benefício fiscal da Sudene; e iii) se, no lançamento fiscal, a fiscalização deveria considerar o valor do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2004.

Pois bem.

Erro de Fato

Em relação ao suposto erro de fato cometido pela recorrente na apuração da base de cálculo dos tributos exigidos, esta turma - em outra composição - demandou à fiscalização que verificasse se os argumentos da recorrente procediam.

Na informação fiscal, a autoridade fiscal informou que a recorrente cometeu erro de fato em relação ao ano de 2004. Assim, preparou novo cálculo para o lançamento fiscal.

Por concordar com os cálculos apresentados pela fiscalização, em relação ao ano-calendário de 2004, reproduzo e adoto como razões de decidir o quanto disposto na referida Informação Fiscal (e-fl. 892):

Os valores do resultado do exercício a que o contribuinte teria direito, porque contabilizados, são os constantes do demonstrativo de sua peça recursal (fls. 723) e abaixo reproduzido:

Código	Conta	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre
411	RECEITA BRUTA	1.524.042,43	2.416.043,26	2.793.887,72	2.456.524,69
412	DEDUCOES	527.711,40	735.007,11	775.085,15	705.518,15
ROL	RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	996.331,03	1.681.036,15	2.018.802,57	1.751.006,54
	CUSTO DOS PRODUTOS				
31501	VENDIDOS	-569.022,13	-1.103.826,74	-1.240.100,10	-878.551,26
LOB	LUCRO BRUTO	427.308,90	577.209,41	778.702,47	872.455,28
32	DESPEAS OPERACIONAIS	-697.591,89	-738.146,25	-714.234,42	-692.760,37
413	RECEITA FINANCEIRA	7.126,64	4.875,20	9.146,68	24.660,52
LOL	LUCRO OPERACIONAL LÍQUIDO	-263.156,35	-156.061,64	73.614,73	204.355,43
33	DESPEAS NAO OPERACIONAIS	-13.087,72	-1.549,78	-3.185,92	-398,49
42	RECEITA NAO OPERACIONAL	136,75	0,00	0,00	0,00
RES.ANTES					
CSLL/IR	RESULTADO ANTES DO IR/CSLL	-276.107,32	-157.611,42	70.428,81	203.956,94

Em relação ao ano de 2005, entendeu a fiscalização que os valores autuados condizem com a contabilidade apresentada em época própria pela recorrente, e que a "nova" contabilidade apresentada durante a diligência fiscal deve ser rechaçada, uma vez que o valor de receita está bem abaixo daquele anteriormente apresentado e o livro apresentado contempla apenas 4 (quatro) folhas, sendo 1 (uma) folha referente ao termo de abertura e 1 (uma) folha referente ao termo de encerramento.

Concordo com a conclusão da fiscalização, uma vez que a recorrente não trouxe demais elementos ou documentos para corroborar seu argumento quanto à "nova" contabilidade apresentada, ainda mais que foram apresentadas somente 4 (quatro) folhas do referido livro comercial, o que traz mais descredibilidade aos seus argumentos.

Desta forma, quanto ao ano-calendário de 2005, também reproduzo e adoto como razões de decidir o quanto disposto na referida Informação Fiscal (e-fl. 892):

Por outro lado, apresentamos, em anexo, o Razão da conta "411010002- RECEITA DA VENDA DE PRODUTOS A PRAZO" em que se demonstra que as receitas atribuídas ao lançamento estão de acordo com os valores contabilizados.

Benefício Fiscal - redução do IRPJ

Em relação ao pedido de redução do IRPJ em razão do benefício fiscal da Sudene, entendo que é uma questão probatória.

Para ter direito ao usufruto do benefício fiscal de redução da base do IRPJ, a empresa deve encaminhar declaração à Receita Federal, expedida pela Sudene, de que atende às condições mínimas exigidas para o gozo do benefício. O Delegado da Receita Federal

decidirá o pedido no prazo de 180 dias do protocolo. Caso não o faça, a requerente exercerá seu direito ao benefício, desde que a Sudene tenha recomendado o direito ao gozo do benefício e até que sobrevenha decisão irrecorrível. Esta é a redação do art. 553 do RIR/99, que tem base legal na Lei nº 4.239, de 1963, ou seja, período anterior ao fato gerador aqui apurado:

Art. 553. O direito à redução de que trata o art. 551 será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte (Lei nº 4.239, de 1963, art. 16).

§ 1º O reconhecimento do direito à redução será requerido pela pessoa jurídica, que deverá instruir o pedido com declaração, expedida pela SUDENE, de que satisfaz as condições mínimas para gozo do favor fiscal.

§ 2º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre o pedido de reconhecimento do direito à redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à repartição fiscal competente.

§ 3º Expirado o prazo indicado no parágrafo anterior, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, se o favor tiver sido recomendado pela SUDENE, através da declaração mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da competente comunicação.

§ 5º Tornando-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão contrária ao pedido a que se refere este artigo, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no parágrafo anterior não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 7º A redução de que trata o art. 551 produzirá efeitos a partir da data da apresentação à SUDENE do requerimento devidamente instruído na forma prevista no art. 7º do Decreto nº 62.214, de 18 de março de 1969.

A recorrente alega que, se o ADE nº 14/2010 (e-fl. 872) trata de ampliação do empreendimento, é de se concluir que a receita já havia reconhecido anteriormente o direito ao uso do benefício fiscal, veja-se (e-fl. 726):

E mais, a Receita Federal do Brasil tem ciência da existência do incentivo fiscal concedido à Recorrente para os anos-calendários de 2004 e 2005, já que em 04 de fevereiro de 2010, através do Ato Declaratório Executivo nº 14 - ADE nº 14/2010 (doc. 04), a DRJ/FOR, expressamente declara a existência de redução de imposto de renda e adicionais, como base no lucro da exploração de que trata o Laudo Constitutivo nº 0143/2009, de lavra da Sudene.

Entretanto, em consulta ao ADE nº 14/2010, verifica-se que o documento emitido pela Receita Federal reconhece que a empresa tem direito à utilização do benefício fiscal somente a partir do ano-calendário de 2009, ou seja, período bem posterior ao fatos geradores lançados no auto de infração e, inclusive, posterior ao próprio lançamento fiscal, cuja ciência da empresa se deu na data de 30/06/2008. Ainda, apesar de constar no documento que se trata de uma ampliação do investimento, não há indício algum de que a empresa já possuía o referido incentivo em período anterior a 2009.

Por fim, nem a Portaria DAI/ITE nº 0141/1998 é capaz de comprovar que a recorrente teria comunicado à Receita Federal sobre o pedido de adesão à utilização do benefício fiscal, mesmo que tenha consignado que o início do prazo de isenção é no ano-calendário 1997.

Desta forma, não há como reconhecer o direito ao benefício fiscal nos anos objeto do lançamento fiscal em debate, quais sejam, 2004 e 2005, devendo ser negado provimento quanto a este ponto.

Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL

Quanto ao prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, a fiscalização reconheceu o direito da empresa à correspondente compensação.

Desta forma, por concordar com seu teor, reproduzo trecho da Informação Fiscal efetuada pela fiscalização, após conclusão da diligência, que adoto como razões de decidir (e-fl. 892):

A compensação de prejuízo pode ser feita de acordo com a planilha abaixo:

	LR apurado	Compensação	Saldo Prejuízo	Vlr. Tributável
31/12/2003			-181.287,83	
1 TRIMESTRE 2004	-263.156,35		-444.444,18	
2 TRIMESTRE 2004	-156.061,64		-600.505,82	
3 TRIMESTRE 2004	73.614,73	22.084,42	-578.421,40	51.530,31
4 TRIMESTRE 2004	204.942,60	61.482,78	-516.938,62	143.459,82
1 TRIMESTRE 2005	-4.337,83		-521.276,45	
2 TRIMESTRE 2005	226.796,92	68.039,08	-453.237,37	158.757,84
3 TRIMESTRE 2005	929.935,90	278.980,77	-174.256,60	650.955,13
4 TRIMESTRE 2005	247.887,68	74.366,30	-99.890,30	173.521,38

Conclusão

Diante do exposto, voto por DAR provimento parcial ao recurso voluntário, para tão somente reconhecer o erro de fato apurado no ano-calendário de 2004 e a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, todos conforme os cálculos apresentados pela fiscalização na Informação Fiscal preparada após conclusão da diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa